



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021482-63.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLAUDIA DOS SANTOS MATOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A AGRAVANTE COMPROVAR, DE MODO INEQUÍVOCO, A ALEGADA POBREZA, JUNTANDO DOCUMENTOS DETERMINADOS, OU, ENTÃO, RECOLHER O VALOR CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS DO APELO, TUDO SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVANTE QUE SE MANTEVE SILENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIOR QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravante propôs ação buscando a inexigibilidade de débitos prescritos. A autora alegou insuficiência de recursos para custas processuais, mas não apresentou documentação comprobatória, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus à concessão da justiça gratuita e se o recurso de apelação pode ser conhecido sem o recolhimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. Foi exigida a comprovação da alegada pobreza ou recolhimento das despesas do recurso, sob pena de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC.

4. A autora não apresentou os documentos exigidos nem recolheu o preparo, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não provimento ao agravo interno. Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da insuficiência de recursos financeiros impede a concessão da justiça gratuita. 2. O não recolhimento das custas processuais resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada:

□ CPC, art. 485, caput, I; art. 1.007; art. 99, §2º; art. 223; art. 290; art. 505, I e II.

□ Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a.

□ Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, I; art. 7º.

Jurisprudência Citada:

□ TJSP, Apelação 1005880-92.2014.8.26.0477, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2019.

□ TJSP, Apelação Cível 1028580-85.2021.8.26.0002, Rel. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2022.

□ TJSP, Apelação Cível 1014079-70.2021.8.26.0344, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2023.

VOTO nº 33280

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno.

Ana Claudia dos Santos Matos propôs em 11.07.2023 ação em face de *Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros*. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.793,61 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 14/36).

De plano, o douto juízo singular determinou que a autora emendasse a petição inicial *“para tornar determinado(s) o(s) pedido(s) declaratório, especificando que débito(s) impugna (rubrica, valor e vencimento)”* – fls. 38. Também foi determinado que a demandante juntasse determinados documentos para comprovar sua vulnerabilidade econômica, além de regularizar sua representação processual, *“juntando procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital. Neste último caso, a assinatura deve ser autenticada por empresa constante da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (art. 105, caput e § 1º do CPC e art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006)”* – fls. 37/38.

A demandante informou *“que está diligenciando as providências para garantir a apresentação da documentação solicitada para garantir a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual, em atenção ao princípio da razoabilidade, requer-se dilação de prazo de 15 dias, a fim de que seja possível a apresentação de toda a documentação requerida por este d. Juízo”* (fls. 41).

Sobreveio sentença a fls. 42/43 com o seguinte teor:
“Vistos. Indefiro dilação de prazo, pois não provada justa causa (art. 223

do CPC). Porque não juntados todos os documentos indicados, indefiro a gratuidade da justiça à parte demandante. A parte demandante não emendou a inicial no prazo assinalado. Desnecessária sua intimação pessoal para fazê-lo, pois não caracterizadas as hipóteses do art. 485, II e III, do CPC (TJSP; Apelação 1005880-92.2014.8.26.0477; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019). Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, caput, I, do CPC. Se não recolhida integralmente a taxa judiciária até o trânsito em julgado, oficie-se para inscrição em dívida ativa. No caso, devido o recolhimento da taxa judiciária, cujo fato gerador é a simples distribuição do processo, tenha havido ou não citação da parte contrária. Transcrevo o art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003: (...). O art. 7º da mesma lei, que trata das hipóteses de não incidência, nada prevê sobre cancelamento de distribuição. No mais, o art. 486, § 2º, do CPC, estabelece que a propositura da mesma ação, quando extinta a anterior sem resolução de mérito, depende do recolhimento das despesas processuais do processo prévio: (...). Não prevê qualquer exceção para a hipótese do art. 485, I, do CPC (quando indeferida a inicial). Portanto, devidas as despesas processuais (TJSP; Apelação Cível 1028580-85.2021.8.26.0002; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022). Transitada em julgado a sentença e satisfeitas ou inscritas eventuais custas em aberto, arquivem-se, comunicando-se a extinção”.

Apelou a autora (fls. 46/51) alegando, dentre outras coisas, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O douto juízo singular manteve a r. sentença e determinou a citação da ré para apresentar contrarrazões (fls. 52). Foi

concedido o *"Prazo de 15 dias para a parte apelante recolher a despesa postal e indicar endereço. 4. Se frustrada citação ou decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça"* (fls. 52).

A autora foi intimada a recolher as custas postais no prazo de dez dias (fls. 57). À vista disso a requerente ressaltou *"que o recurso de apelação interposto visa reformar a sentença que determinou o cancelamento da ação com recolhimento de custas SEM QUE A RÉ SEQUER TIVESSE SIDO CITADA, caso este que viola diretamente o Art. 290 do CPC e torna desnecessária a citação da ré, uma vez que visa apenas afastar a condenação em custas equivocadamente arbitrada. Neste sentido, cabe ressaltar que o recurso conta com pedido de assistência judiciária gratuita, assim sendo não há que se falar em recolhimento das custas postais, quando o sentido é exatamente afastar quaisquer pagamentos, ante a condição hipossuficiente da Autora. Desta forma, requer-se seja afastada a determinação de recolhimento das custas, e sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça"* (fls. 58).

Foi proferida a seguinte decisão: *"Vistos. O juiz não decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo nas hipóteses do art. 505, I e II, do CPC. Como nenhuma delas resta caracterizada, não conheço do pedido de reconsideração. Cumpra-se a decisão anterior. Int."* (fls. 60).

Novamente a requerente foi intimada para recolher a taxa postal de citação (fls. 66).

A autora requereu *"a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o órgão colegiado, caso entenda pertinente, determine a citação da requerida para apresentar suas contrarrazões, não cabendo ao juízo de primeiro grau exercer juízo de admissibilidade do recurso"* (fls. 67).

O douto juízo singular determinou a subida do feito para este Tribunal de Justiça: *"Vistos. A parte apelante não promoveu a citação da parte apelada para apresentar contrarrazões, a despeito das regras do art. 332, § 4º, do CPC e do art. 1.010, § 3º, do CPC. Em princípio, omissão desse tipo ensejaria extinção do processo (art. 485, caput, III, do CPC). Todavia, o processo já foi extinto. Logo, seria o caso, respeitado entendimento diverso, de não conhecimento do recurso (TJSP; Apelação Cível 1014079-70.2021.8.26.0344; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023). Ocorre que é vedado ao primeiro grau realizar juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Por conseguinte, só resta a remessa dos autos ao E. TJSP. Subam ao E. TJSP. Int."* (fls. 68).

O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 72).

Aqui, a r. decisão de fls. 73/75 concedeu o prazo de cinco dias para a autora-apelante comprovar, de modo inequívoco, a alegada pobreza, juntando documentos determinados, ou, então, recolher o valor correspondente às despesas deste recurso, tudo sob pena de imediata deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis*, contudo, o referido prazo (cf. certidão de fls. 77).

Foi proferida decisão monocrática a fls. 78/82 não conhecendo da apelação em razão da deserção.

À vista disso a autora-apelante interpôs agravo interno (fls. 01/04 do incidente número

1021482-63.2023.8.26.0007/50000). Aduz que *"A Agravante, ajuizou a presente ação de inexigibilidade de débito em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, a fim de que fosse declarada a inexigibilidade de débitos manifestamente prescritos. Apesar de demonstrada a insuficiência de recursos financeiros, o MM. Juízo entendeu por indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, intimando-o para comprovar o recolhimento das custas iniciais para prosseguimento do feito. A Agravante, por não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, ficou-se inerte. E diante disso, foi proferida a r. sentença proferida as fls. 42/43, desbordando da previsão legal contida no art. 290 do Código de Processo Civil, extinguiu o processo E determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Pelo Agravante foi interposto o presente recurso de apelação que visa ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE QUE SEJAM AFASTAS AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTAS NA SENTENÇA. Assim, não há o que se falar em preparo recursal. Diante disso, tendo em vista que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, requer-se que seja o presente recurso conhecido e provido para afastar as custas judiciais arbitradas na r. sentença"* (fls. 03/04 do incidente).

Deste modo, a agravante requer *"seja reformada a r. decisão agravada, de modo que seja afastada a incidência de custas processuais, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante no recurso de apelação e pelos motivos expostos neste recurso"* (fls. 04 do incidente).

FUNDAMENTAÇÃO:

É caso de manutenção da decisão de fls. 78/82 (do principal) por seus próprios fundamentos e, assim, o agravo interno não comporta provimento.

Com efeito, observa-se que a r. decisão de fls. 73/75 (do principal) concedeu o prazo de cinco dias para a agravante comprovar, de modo inequívoco, a alegada pobreza, juntando documentos determinados, ou, então, recolher o valor correspondente às despesas do apelo, tudo sob pena de imediata deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, *in verbis* (fls. 73/74 do principal – **com destaques e grifos no original**):

(...)

Fls. 46/51 (recurso de apelação): antes do recebimento e da apreciação deste recurso, observo que a autora, ora apelante, pede, aqui em segundo grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando não ter condições de arcar com as custas e taxas judiciárias relativas a este apelo.

Ocorre que a recorrente não acostou, junto com suas razões de apelação, nenhum documento para comprovar sua alegação. Deste modo, não há provas atualizadas da renda da apelante, da natureza de seus gastos mensais, bem como de seu patrimônio.

*Lembro que a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV) exige expressamente a **comprovação** de necessidade, prevalecendo sobre a Lei nº 1.060/1950 e o Código de Processo Civil.*

*Desse modo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, providencie a autora-apelante, **em 05 dias (A) a íntegra** da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos ou documento comprovando a inexistência desta na base de dados da Receita*

*Federal, além da regularidade do CPF; **(B)** "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – "CCS", devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen) **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual); e **(F)** cópias das duas últimas faturas dos cartões de crédito da recorrente.*

A juntada de tais documentos se faz necessária para comprovar a alegada pobreza.

Caso opte por não apresentar tais documentos de modo completo, terá o mesmo prazo para recolher a quantia correspondente às despesas deste recurso (observando o valor atualizado da causa e respeitadas as quantias mínima e máxima a serem recolhidas). Tudo sob pena de imediate deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Assevera-se que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso.

Deste modo, ficou claro da necessidade da juntada dos documentos acima listados para comprovação da vulnerabilidade

econômica alegada pela agravante; ou que no mesmo prazo deveria ser recolhida a quantia correspondente às despesas do apelo, tudo sob pena de imediata deserção.

Por outro lado, a agravante não apresentou recurso contra a r. decisão de fls. 73/75 (do principal), acima transcrita. Pelo contrário, a agravante permaneceu silente, não apresentando a documentação exigida e nem recolhendo o preparo no prazo de cinco dias, conforme certidão de fls. 77 do principal (*"Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. Despacho retro"*).

Diante do quadro que se descortina, era mesmo de rigor o não conhecimento do apelo em razão da deserção, conforme decisão monocrática de fls. 78/82 (do principal), a saber (fls. 81/82 do principal – **com destaque no original**):

(...)

Aportou o feito neste Tribunal de Justiça (fls. 72).

Aqui, a decisão de fls. 73/75 concedeu o prazo de cinco dias para a autora comprovar, de modo inequívoco, a alegada pobreza, juntando documentos determinados, ou, então, recolher o valor correspondente às despesas deste recurso, tudo sob pena de imediata deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Transcorreu in albis, contudo, o referido prazo (cf. certidão de fls. 77). Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Malgrado a autora, ora apelante, fosse expressamente instada, pela decisão de fls. 73/75, a

comprovar a alegada pobreza ou recolher o preparo no prazo de cinco dias sob pena de imediata deserção, manteve-se silente (cf. certidão de fls. 77).

Nestes termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, caput do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Termos em que, o recurso não merece ser conhecido.

*Assim, ante a deserção, **não conheço da apelação.***

Portanto, é caso de desprovimento do agravo interno, pois a agravante não recorreu da decisão que lhe determinou a apresentação de documentos e nem recolheu o preparo no prazo de cinco dias, permanecendo silente, sendo caso de prolação de decisão monocrática não conhecendo do apelo em razão da deserção.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** ao agravo interno.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)